



2024/2611

1.10.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2611 DA COMISSÃO
de 30 de setembro de 2024

que fixa os preços representativos, os direitos de importação e os direitos de importação adicionais dos melões no setor do açúcar a partir de 1 de outubro de 2024

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º e o artigo 193.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão⁽²⁾ estabelece que o preço de importação CIF dos melões deve ser considerado o «preço representativo» a que se refere o artigo 182.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (2) Os preços de importação CIF que não digam respeito à qualidade-tipo definida no artigo 31.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 devem ser ajustados em função da qualidade dos melões propostos, em conformidade com o artigo 32.º do mesmo regulamento de execução.
- (3) Há que fixar os preços CIF representativos aplicáveis à importação dos melões dos códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00 em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834.
- (4) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2835 da Comissão⁽³⁾, sempre que o preço CIF representativo dos melões a que se refere o artigo 25.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834, acrescido do direito de importação aplicável aos melões de cana do código NC 1703 10 00, ou aos melões de beterraba do código NC 1703 90 00, exceder, para o produto em causa, 8,21 EUR/100 kg, os direitos de importação são suspensos ou reduzidos para o montante constatado pela Comissão. Este montante deve ser fixado ao mesmo tempo que os preços representativos referidos nesse artigo.
- (5) Os direitos de importação aplicáveis à importação dos referidos melões devem ser fixados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2835.
- (6) Sempre que exista uma diferença entre o preço de desencadeamento do produto em causa e o preço CIF representativo, devem ser fixados direitos de importação adicionais em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão, de 10 de outubro de 2023, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às importações nos setores do arroz, dos cereais, do açúcar e do lúpulo (JO L, 2023/2834, de 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2834/oj).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/2835 da Comissão, de 10 de outubro de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras de importação nos setores do arroz, dos cereais, do açúcar e do lúpulo e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 3330/94, (CE) n.º 2810/95, (CE) n.º 951/2006, (CE) n.º 972/2006, (CE) n.º 504/2007, (CE) n.º 1375/2007, (CE) n.º 402/2008, (CE) n.º 1295/2008, (CE) n.º 1312/2008, (UE) n.º 642/2010 e (CEE) n.º 1361/76, (CEE) n.º 1842/81, (CEE) n.º 3556/87, (CEE) n.º 3846/87, (CEE) n.º 815/89, (CE) n.º 765/2002, (CE) n.º 1993/2005, (CE) n.º 1670/2006, (CE) n.º 1731/2006, (CE) n.º 1741/2006, (CE) n.º 433/2007, (CE) n.º 1359/2007, (CE) n.º 1454/2007, (CE) n.º 508/2008, (CE) n.º 903/2008, (CE) n.º 147/2009, (CE) n.º 612/2009, (UE) n.º 817/2010, (UE) n.º 1178/2010, (UE) n.º 90/2011 da Comissão, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1373/2013 da Comissão (JO L, 2023/2835, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2835/oj).

- (7) Os preços CIF representativos devem ser fixados para cada campanha de comercialização em conformidade com o procedimento referido no artigo 183.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, podendo a Comissão alterá-los em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) 2023/2092 da Comissão (*) estabelece os preços representativos, os direitos de importação e os direitos de importação adicionais aplicáveis à importação dos melações dos códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00 a partir de 1 de outubro de 2023.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2023/2092 deve, portanto, ser revogado.
- (10) A fim de assegurar um acesso equitativo ao mercado da União para os melações importados, é necessário que esta medida seja aplicável o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos, os direitos de importação e os direitos de importação adicionais dos melações dos códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2023/2092.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de setembro de 2024.

*Pela Comissão,
Em nome da Presidente,
Wolfgang BURTSCHER
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

(*) Regulamento de Execução (UE) 2023/2092 da Comissão, de 28 de setembro de 2023, que fixa os preços representativos, os direitos de importação e os direitos de importação adicionais dos melações no setor do açúcar a partir de 1 de outubro de 2023 (JO L 241 de 29.9.2023, p. 116, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2092/oj).

ANEXO

PREÇOS REPRESENTATIVOS, DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS DOS MELAÇOS NO SETOR DO AÇÚCAR A PARTIR DE 1 DE OUTUBRO DE 2024

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Direito de importação por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1703 10 00 ⁽²⁾	18,11	0	-
1703 90 00 ⁽²⁾	15,68	0	-

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2835, este montante substitui a taxa do direito da pauta aduaneira comum fixada para estes produtos.

⁽²⁾ Para a qualidade-tipo definida no artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2834.